

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 233/00/6ª

Impugnação: 56.291 (Aut.) e 56.467 (Coob.)

Impugnantes: Nestlé Industrial e Comercial Ltda-MG (Aut.) e  
Nestlé Industrial e Comercial Ltda-SP (Coob.)

Advogado: Marcos F. Vasconcelos/Outros (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 02.000106519-00

Inscrição Estadual: 693002263.19-49-MG(Aut.) e 635079337-116-São Bernardo do Campo - SP (Coob.)

Origem: AF/ Pouso Alegre

Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por estabelecimento da Autuada localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas a este Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Exigências fiscais mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a importação indireta do exterior de 50.000 Kg de Leite em Pó Standard, conforme DI nº 017.500, de 23/07/96 e 22.151,354 Kg de Óleo de Manteiga, conforme DI nº 361.179, de 21/08/96, por intermédio da filial de São Bernardo do Campo - São Paulo e remetidas para a filial de Três Corações - MG, através das Notas Fiscais nºs 000324 e 000326, de 29/07/96 e 000362, de 26/08/96, como sendo transferência, sem o recolhimento do ICMS devido pela importação.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 126 a138 e140 a 152, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 154 a 158.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 160 a 163 , opina pela improcedência das Impugnações.

**DECISÃO**

**DAS PRELIMINARES**

A Autuada e a Coobrigada entendem que o ato administrativo da Chefia da AF de Pouso Alegre, indeferindo os "fatos novos", teria contrariado o princípio da motivação, tendo em vista não ter sido fundamentado, além de representar flagrante arbitrariedade.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar, pois foi devidamente cumprido o previsto no então vigente artigo 57 da CLTA/MG, em especial o disposto no inciso II, na alínea "b" do inciso III, e no § 1º.

Os Autuantes, conforme fls. 115 a 118, analisaram o mérito das alegações e indeferiram os "fatos novos", sendo que este entendimento, juntamente com a análise em questão, foram ratificados pela Chefia e imediatamente encaminhados ao procurador, conforme fl. 119.

A Autuada e a Coobrigada, desconhecendo a sistemática então vigente do contencioso administrativo-fiscal de Minas Gerais, chegaram a fazer alusões ao Auto de Infração, somente emitido posteriormente, como se o TADO fosse ao mesmo equiparado, além de terem considerado o Chefe da AF como um "julgador" do feito fiscal, incumbência somente desse Egrégio Conselho.

Além disso, cabe ressaltar que o lançamento do crédito tributário ainda não estava formalizado, o que só veio a ocorrer com a emissão do Auto de Infração.

Entendemos, assim, que não tenha ocorrido nenhum cerceamento de defesa e, sobretudo, que a decisão de indeferimento dos fatos novos ( ou de prosseguimento do feito fiscal) não tenha se constituído num "ato nulo de pleno direito".

**DO MÉRITO**

A autuação originou-se da constatação de que a Autuada importou mercadorias da Argentina e do Uruguai através do estabelecimento de São Bernardo do Campo - SP.

O Fisco baseou-se na Instrução Normativa n.º 02/93, a qual, referindo-se à alínea "a" do inciso IX, § 2º do artigo 155 da CF/88; ao Convênio ICM n.º 66/88; à Lei n.º 6763/75 - especialmente o então vigente inciso I do artigo 6º - e ao Convênio ICM n.º 10/81, determina ser devido ao estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria promovida por estabelecimento situado em outra unidade da federação, quando o objetivo seja destiná-la para estabelecimento localizado neste estado.

A Autuada menciona que "o fato gerador do ICMS na importação ocorreu por ocasião de cada uma das entradas dos produtos no estabelecimento importador, qual seja, na filial estabelecida no município de São Bernardo do Campo - SP" e que,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"por razões de logística, bem assim de disponibilidade de matérias-primas para fabricação de seus produtos, são efetuadas as remessas aos vários estabelecimentos fabris da empresa."

Surgem, de plano, algumas indagações:

- 1- As mercadorias realmente teriam entrado no estabelecimento paulista?
- 2- Não saberia este estabelecimento, de antemão, que as mercadorias destinar-se-iam diretamente à filial mineira, ora Autuada?
- 3- Não teria a filial paulista adquirido as mercadorias no exterior por conta e ordem da filial mineira, acabando por efetivar o que a legislação denomina "importação indireta"?

Isso posto, temos que no presente PTA constam, em relação à importação da Argentina, a nota fiscal de entrada global, sem validade para trânsito, de fl. 24, no total de 4.000 sacos de leite em pó integral, e os documentos aduaneiros de fls. 26 a 29, tendo sido objeto de autuação as notas fiscais de transferência de fls. 3 e 4, no total de 2.000 sacos, às quais correspondem as notas fiscais de entrada de fls. 23 e 30.

No documento aduaneiro de fl. 29 constam as placas dos veículos transportadores, sendo que as placas BWB-0598 e NK-6369 correspondem àquelas constantes das notas fiscais de transferência, de fls. 3 e 4, objeto de autuação; ou seja, os mesmos veículos que teriam saído da Argentina no dia 24-7-96, conforme fls. 23 e 30, teriam saído da filial paulista no dia 29-7-96.

Assim, cinco dias apenas teriam sido suficientes para as mercadorias saírem da Argentina, serem descarregadas na filial paulista, serem novamente carregadas nos mesmos veículos (que teriam permanecido na empresa à disposição), e seguirem rumo à filial mineira, estabelecimento fabril, após verificação da efetiva necessidade deste em relação à mercadoria, "matéria-prima para fabricação de seus produtos". No caso, esta necessidade foi total, pois toda a mercadoria correspondente a estes veículos foi objeto de transferência.

Além disso, temos observações concernentes à importação nas notas fiscais de transferência, de fls. 3 e 4, como o n.º do conhecimento - AR-031.151.613 - constante no documento aduaneiro de fl. 27. E, mais importante, foram feitas referências às notas fiscais de entrada - "Ref NF 1048" e "Ref NF 1049" - o que demonstra, de modo insofismável, que as mercadorias importadas destinavam-se na realidade ao estabelecimento mineiro.

Quanto à mercadoria importada do Uruguai, temos que no presente PTA constam a nota fiscal de entrada global, sem validade para trânsito, de fl. 38, no total de 337 tambores de óleo de manteiga, e os documentos aduaneiros de fls. 40 a 43, tendo sido objeto de autuação a nota fiscal de transferência de fl. 5, no total de 113 tambores, à qual corresponde a nota fiscal de entrada de fl. 37.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em comparação à importação proveniente da Argentina, apenas não puderam ser confrontadas as placas dos veículos transportadores; entretanto, a transportadora foi a mesma - Rodoviário Michelin Ltda - conforme fl. 5 (verso) e fl. 37; a data de saída do Uruguai - 26-8-96 - corresponde à mesma data de saída da filial paulista rumo à filial mineira; toda a mercadoria destinou-se à filial mineira; o n.º do conhecimento - UY-054.000.147 - constante no documento aduaneiro de fl. 42, também consta na nota fiscal de transferência, de fl. 5; a nota fiscal de entrada, de fl. 37, está mencionada na nota fiscal de fl. 5, conforme observação "Ref NF 1105".

Cumprе ressaltar que a observação, constante em todas as notas fiscais de transferência, atinente à liberação dos produtos para consumo somente após laudo de análise físico-química e microbiológica, apenas faz sentido se as mercadorias se destinassem todas diretamente do exterior para o estabelecimento mineiro, pois se o estabelecimento paulista, segundo as próprias Impugnantes, "recebe as mercadorias e somente posteriormente, por questão de logística e de disponibilidade de matérias-primas para fabricação dos produtos, efetua as remessas aos diversos estabelecimentos fabris", nada mais lógico que tais laudos fossem providenciados por tal estabelecimento.

Entendemos, assim, que as importações indiretas restaram configuradas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Wallisson Lane Lima.

**Sala das Sessões, 16/03/00.**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

VFC/EJ